



Município de Ilha Comprida
Estância Balneária
Departamento Jurídico



EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA.

**TC n. 3108.989.20-3
CONTAS ANUAIS - 2020**

*RECEBIDO EM
07/08/2023
13:47
Ronaldo*

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, atual Prefeito do Município de Ilha Comprida-SP, nomeado em 01-01-2017, já qualificado nos autos epigrafados, por seu representante legal, infra-assinando, vem respeitosamente, apresentar **DEFESA das Contas do relativos ao Exercício 2020**, pelas razões de fato e de direito, a saber:

BREVE RELATO

Inicialmente sempre conveniente demonstrar que a atual Administração, mesmo diante da PANDEMIA SANITARIA que assombrou a humanidade nesse período, cumpriu os ditames legais em relação ao: **ENSINO (24,85%, com a ressalva da EC 119/22); SAÚDE (42,08%); GASTOS COM PESSOAL (54,88%, com a suspensão prevista no artigo 65, §1º, inciso II, da LRF, alterada pela LC 173/20); CÂMARA (atestada a regularidade dentro dos limites de 07%), ENCARGOS SOCIAIS (EM ORDEM) E PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AOS AGENTES POLÍTICOS (EM ORDEM).**

No julgamento das Contas realizado em 08/11/2022, cujo relatório já trazia em seu contexto a ausência de apresentação de defesa, em que pese o juntada de



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Departamento Jurídico



procuração ad judicia para representação (fls. 10), podemos verificar que dentre todos os itens elencados, apenas um destes itens mostra-se desfavorável, aos olhos do Tribunal, qual seja, DEFICIENTE GESTÃO FISCAL.

IEG-M – MEDIA B (ENTRE OS 07 MUNICIPIOS NO ESTADO COM A MAIOR NOTA) – Planejamento – Índice B+ / Gestão Fiscal B / TI A / Cidade C+ / Saúde B /

Há de se ressaltar que houve significativa evolução nos índices, conforme demonstra o quadro apresentado ANEXO, tendo como fonte o TCESP.

As inadequações apontadas, foram objeto de readequações nos exercícios seguintes, muito embora haja sido um ano de estagnação, com o advento da Pandemia pelo Coronavírus – COVID-19, onde houve **significativa queda na arrecadação, o que ocasionou o déficit orçamentário, fugindo ao controle financeiro.**

GESTÃO FISCAL

Diferentemente do que aponta o parecer, não houve uma superestimativa de receita, mas apenas uma expectativa com base no exercício anterior que apresentou um superávit financeiro (exercício 2018 de 7,79%).

Como bem salientou o parecer, a receita municipal corresponde aos valores de royalties da exploração do petróleo e gás natural, e por não ser perene e sofrer variações, a estimativa orçamentária para 2020 acabou sendo acometida por essa variação, o que ocasionou a queda na receita municipal, fato facilmente comprovado e corroborado no parecer em combate.

Mesmo sendo a 4ª maior receita no Vale do Ribeira, o município de Ilha Comprida foi o que mais foi acometido pela queda nos repasses relativos aos royalties de petróleo e gás natural, o que vem impactando num efeito cascata em todo o planejamento orçamentário do município.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Departamento Jurídico



DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Ainda que apontada a persistência da negativa orçamentária vista nos exercícios anteriores, na atual gestão está houve a redução no déficit, o que foi buscado nos primeiros anos de governo.

A maior dificuldade foi decorrente do fato de que a atual gestão tentou honrar todos os compromissos financeiros do exercício anterior (2016), aliado à crescente queda na arrecadação do período (2017, 2018 e 2019), bem como, na redução do repasse dos royalties do petróleo, o que afetou o equilíbrio das contas e até os dias atuais assim ocorre.

A própria fiscalização aponta queda da arrecadação, mas, deixa de observar que os gastos mais expressivos ocorreram por conta de dívidas do exercício anterior e parcelamentos.

Vale ressaltar que a administração contingenciou suas despesas, notadamente no que se refere ao planejamento orçamentário cuja previsão era de R\$ 109.949.340,78, onde o município apresentou uma economia orçamentaria na ordem de R\$ 8.782.121,91, como apontado pelo próprio relatório do Tribunal de contas, fruto dos esforços para redução de seus gastos (relatório, fls. 06).

ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS

Evidenciado o atendimento dos parâmetros constitucionais elegais, no que se refere a Educação, Saúde, subsidílio dos agentes políticos, repasse ao legislativo e atendimento aos limites prudenciais com os gastos com pessoal.

Da mesma forma com relação à Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, que demonstra que as dívidas com precatórios estariam saldadas até o exercício de 2024, bem como, que os depósitos referentes ao exercício em exame atenderam ao percentual praticado em 2017



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Departamento Jurídico



Tudo evidencia a tentativa incessante da atual gestão em buscar o melhor aprimoramento na eficiência orçamentária, de gastos e fiscal, considerando a evolução na queda de arrecadação, face aos custos fixos do município, cujas tentativas de equacionamento se deram com redução de pessoal.

CONCLUSÃO

Portanto, nas raras as ocasiões em que o município se defronta com um direito fundamental que possui respaldo do mínimo existencial, restando a obrigação de realizar somente aquilo que está dentro de seus limites orçamentários.

Mas, para o Ministério Público e o Judiciário, tais limites não servem de justificativas para o adimplemento das imposições, sejam com internações compulsórias, aquisição de medicamento, cuja judicialização aumenta a cada ano, transporte de pacientes, entre outras tantas despesas impostas ao município, cuja previsão orçamentária não consegue acompanhar, tampouco prever antecipadamente, ocasionando as sucessivas suplementações e movimentações orçamentárias.

Por todo o exposto, certo de ter demonstrado as justificativas plausíveis para os apontamentos do Parecer Prévio, requer se dignem Vossas Excelências a fim de reformar o Parecer Desfavorável às Contas do Executivo do Município de Ilha Comprida, no Exercício 2020, para que seja julgada regular.

Nestes termos pede deferimento.

Ilha Comprida, Julho de 2023.

Geraldino Barbosa de Oliveira Junior
Prefeito do Município



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Departamento Jurídico



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

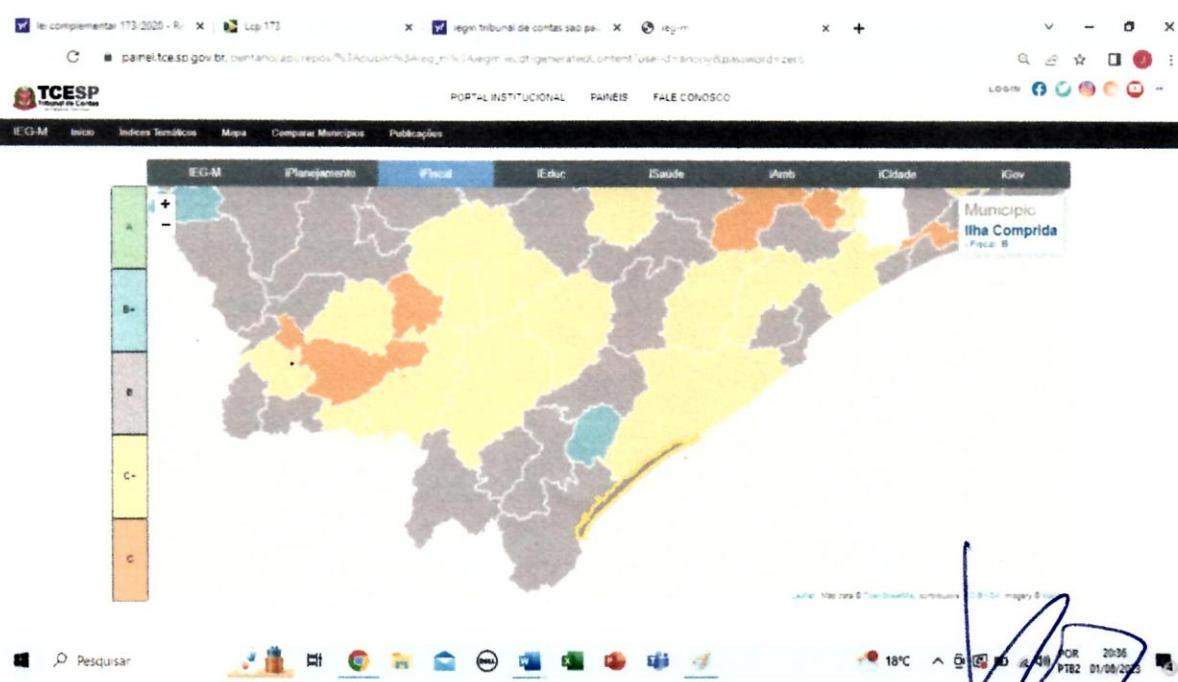
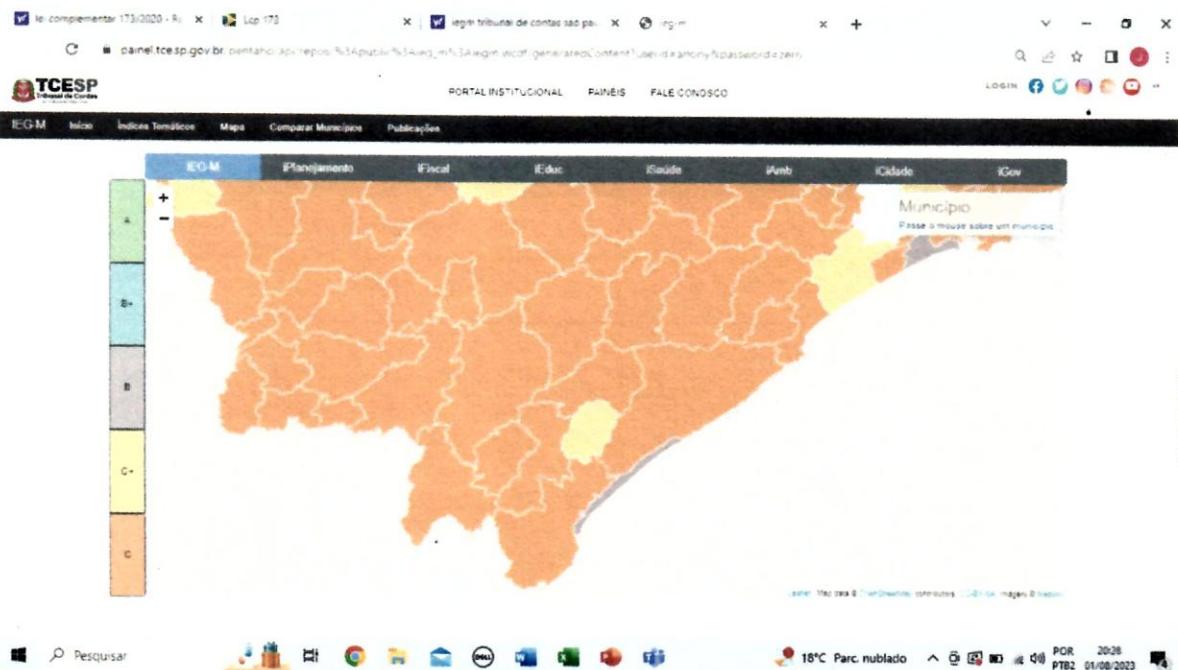
Brasília, em 27 de abril de 2022



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Departamento Jurídico





Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Departamento Jurídico

